



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13976.000624/2008-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.508 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de agosto de 2021
Recorrente JOSÉ ARLEX COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS POR DEPENDENTES.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração de ajuste anual.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA OBJETIVA. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES. DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL. INFORMAÇÕES EQUIVOCADAS. IRRELEVÂNCIA.

A responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, bastando, para tanto, a culpa em quaisquer dos seus três graus (negligência, imperícia ou imprudência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se, na origem, de Auto de Infração que tem por objeto crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF relativo ao ano-calendário de 2005, constituído

em decorrência da apuração de omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, de modo que o crédito restou apurado no montante total de R\$ 4.471,73 (fls. 14/17).

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 15, verifica-se que, a partir do confronto entre o valor dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica e o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em declaração do imposto de renda retido na fonte, para o titular e/ou dependentes, a autoridade fiscal constatou a omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva no valor de R\$ 11.164,86, recebidos da Prefeitura Municipal de Joinville, bem assim que na apuração do imposto devido não foi compensado imposto de renda retido na fonte.

O contribuinte havia apresentado Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL a qual, a rigor, foi indeferida, conforme se verifica da decisão de fls. 18. E, aí, o contribuinte foi devidamente intimado do resultado da solicitação de retificação do lançamento e apresentou, tempestivamente, Impugnação de fls. 3 em que suscitou, pois, os motivos de fato e de direito, os pontos de discordância e suas razões de defesa.

Na sequência, os autos foram encaminhados para a autoridade julgadora de 1ª instância apreciar a impugnação e, aí, em Acórdão de fls. 23/25, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Curitiba - PR entendeu por julgá-la improcedente, conforme se verifica da ementa transcrita abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS POR DEPENDENTES

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração na declaração de ajuste anual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

O contribuinte foi notificado do resultado da decisão de 1ª instância em 22/02/2012 (fls. 107) e entendeu por apresentar Recurso Voluntário de fls. 28/29, protocolado em 21/03/2012, sustentando, pois, as razões do seu descontentamento.

E, aí, os autos foram encaminhados a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para que o recurso seja apreciado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

Verifico, inicialmente, que o presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciar as alegações tais quais formuladas.

Observo, de logo, que o recorrente suscita, em síntese, que o CPF da sua dependente Luzia Souza Costa foi informado equivocadamente na Declaração de Ajuste Anual

do ano-calendário de 2006, haja vista que o número correto seria 304.540.699.87 e não 304.540.509-68. Na oportunidade, o recorrente entendeu por colacionar autos cópia da Declaração, cópia do indeferimento da Impugnação e comprovantes de situação cadastral de Luzia Souza Costa e Sebastião Alfredo Costa e, ainda, carta do contador declarando equívoco no preenchimento da declaração.

Pois bem. Conforme bem destacado pela autoridade julgadora de 1ª instância, a partir da consulta realizada nos sistemas da Receita Federal do Brasil verificou-se que o contribuinte relacionou como dependentes sua mãe, a Sra. Luzia Souza Costa (CPF nº 304.540.699-87) e seu pai, o Sr. Sebastião Alfredo Costa (CPF nº 304.540.509-68) em sua Declaração de Ajuste Anual e, no caso, não acrescentou os rendimentos recebidos pelo seu pai no ano-calendário de 2005.

Com efeito, é de se reconhecer que, no caso, não foi constatado erro quando do preenchimento da declaração que pudesse afastar a autuação que, a rigor, foi lavrada em decorrência da apuração de omissão de rendimentos recebidos pelo seu pai da Prefeitura Municipal de Joinville no montante de R\$ de R\$ 11.164,86.

De acordo com o artigo 35, inciso VI da Lei nº 9.250/1995, cuja redação foi replicada no artigo 77, § 1º, inciso VI do Decreto nº 3.000/99, podem ser considerados como dependentes os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferiram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal.

Nesse contexto, esclareça-se, por oportuno, que o limite de isenção anual não é individual e sim por declaração de ajuste apresentada, de modo que, em razão de auferir rendimentos acima do limite de isenção, o contribuinte, ao incluir os dependentes, deveria ter oferecido também os rendimentos deles à tributação.

É nesse sentido que determina o artigo 38, § 8º da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06/02/2001, publicada no D.O.U. em 08/02/2001, a qual se encontrava vigente à época dos fatos aqui discutidos¹. Confira-se:

“Instrução Normativa SRF nº 15/2001

Dispõe sobre normas de tributação relativas à incidência do imposto de renda das pessoas físicas.

Art. 38. Podem ser considerados dependentes:

[...]

§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.”

É de se reconhecer que o contribuinte que optar por incluir dependentes em sua Declaração de Ajuste Anual e aproveitar as respectivas deduções deve, obrigatoriamente, oferecer à tributação os rendimentos por eles auferidos.

Além do mais, registre-se, que é por meio da *Declaração de Ajuste Anual* que o Fisco verifica se o contribuinte que auferiu renda ou proventos de qualquer natureza durante o ano-calendário tem direito à restituição ou, ao revés, deve recolher a diferença do imposto. Por

¹ Cf. Lei nº 5.172/66. Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

essa razão que a legislação obriga a quem auferir renda no ano-calendário a apresentar Declaração de Ajuste Anual, consoante dispunha o artigo 787 do RIR/99, aprovado pelo Decreto n. 3.000/99, vigente à época dos anos-calendário objeto da presente autuação. Confira-se:

“Decreto n. 3.000/99

Capítulo I – Declaração de Rendimentos

Seção I – Declaração das Pessoas Físicas

Subseção I – Declaração de Rendimentos Anual

Obrigatoriedade

Art. 787. As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º).”

O descumprimento da legislação tributária ensejará, de plano, a aplicação de sanção, independente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. No campo das sanções tributárias a regra geral é que a culpa já é suficiente para a responsabilização do agente de acordo com o que prescreve o artigo 136 da Lei nº 5.172/66, cuja redação transcrevo abaixo:

“Lei nº 5.172/66

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

A pessoa que descumpra o dever geral de diligência que se impõe a todos os integrantes da sociedade incorre em infração por imprudência, negligência ou imperícia e, por isso mesmo, deve responder em razão da sua culpa. Ainda que não tenha pretendido infringir a legislação, tinha tanto o dever de cumpri-la, agindo de modo diverso, quanto a possibilidade de fazê-lo, de modo que responde, suportando as consequências da infração, por ter agido com açodamento, inconsequência, descuido, relaxamento, despreparo técnico ou inaptidão que caracterizam a já referida tríade “imprudência, negligência ou imperícia”.

A título de complementação, verifique-se que o recorrente bem poderia ter apresentado Declaração retificadora antes do início da ação fiscal informando os rendimentos obtidos pelo seu pai durante o ano-calendário de 2005 e, assim, teria corrigido a falta, conforme dispunha o artigo 832 do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, cuja redação segue transcrita:

“Decreto nº 3.000/99

Capítulo II – Retificação da Declaração

Antes de iniciada a Ação Fiscal

Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º).

Parágrafo único. A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto.”

Por fim, registre-se que alegações do recorrente no sentido de que o CPF da sua dependente Luzia Souza Costa foi informado equivocadamente na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 2006, haja vista que o número correto seria 304.540.699.87 e não 304.540.509-68 não têm o condão de afastar a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica aqui discutida.

Aliás, tais alegações não apresentam qualquer vinculação com a infração aqui discutida a qual, a rigor, foi apurada em decorrência da omissão dos rendimentos recebidos pelo seu pai, enquanto dependente, da Prefeitura Municipal de Joinville no montante de R\$ 11.164,86, os quais não foram informados pelo recorrente em sua Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 2005.

Com base em tais fundamentos, entendo pela manutenção da presente autuação fiscal.

Conclusão

Por todas essas razões e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário e entendo por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega